

A. I. Nº - 269200.0014/18-5
AUTUADO - PIRELLI PNEUS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-01/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Mercadorias utilizadas a parte do processo de fabricação, por não concorrerem diretamente no processo fabril, pois não agem diretamente sobre o produto a ser fabricado. Material de uso e consumo são mercadorias que não tem por objeto a sua integração ou consumo no processo de industrialização, consoante art. 21, inc. II da Lei Complementar nº 87/96 e art. 29, §4º, inc. I da Lei nº 7.014/96. Indeferido pedido de perícia. Elementos constantes dos autos suficientes para cognição sobre a matéria. Autuada não elidiu a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/09/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$126.776,46, acrescido de multa de 60%, em razão da constatação do cometimento da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro a dezembro de 2017.

O autuante complementa informando que: “*O contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS relativamente a aquisições de materiais destinados ao uso/consumo do estabelecimento, registrando os valores diretamente em sua EFD na apuração do imposto normal. A apuração do imposto devido levou em consideração a memória de cálculo fornecida pelo Contribuinte para comprovação dos lançamentos efetuados em “Outros Créditos” em sua apuração do imposto, sob a rubrica Crédito de Prod. Intermediário. Vide demonstrativos ANEXO_02-A a ANEXO_02-L, disponibilizado em anexo a este auto de infração em meio magnético, gravado em mídia CD.*”

Multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigo 29, §1º, inciso II e art. 53, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 15 a 31, onde inicialmente relata ser uma tradicional empresa, presente no Brasil há mais de 90 anos, líder na produção de pneus e outros produtos para automóveis, possuindo parques industriais no Rio Grande do Sul, São Paulo e Bahia.

Declara que adquire produtos e materiais que são utilizados em seu processo industrial, como produtos intermediários, que, por integrarem diretamente o processo industrial, dão direito aos créditos de ICMS.

Complementa que foi submetida a um processo de fiscalização em seu parque industrial localizado em Feira de Santana, quando o Agente Fiscal solicitou esclarecimentos sobre produtos e materiais adquiridos de 2015 até 2017, com o propósito de verificar o correto enquadramento dessas mercadorias como produtos intermediários.

Afirma que em nenhum momento, o autuante requereu quaisquer tipos de documentos e/ou

esclarecimentos adicionais, tampouco compareceu no local para verificação do processo industrial, sendo surpreendida em 28/09/2018, com a lavratura do presente Auto de Infração, a acusando de supostamente ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, referente ao período de 2017, no valor histórico de R\$126.776,46, acusação fiscal extremamente grave e de alta complexidade de verificação, pois demanda a análise de inúmeros produtos utilizados no processo industrial com a finalidade de classificá-los como produtos intermediários ou de uso e consumo.

Assegura que o presente lançamento não merece prevalecer, na medida que não se trata de aquisição de materiais para uso e consumo, mas, sim de bens intermediários, inexistindo a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS.

Ao abordar o mérito, diz que seu direito está amparado precipuamente nos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia tributária.

Explana que o princípio da não-cumulatividade é previsto na Constituição Federal no artigo 155, inc. II, §2º, que reproduz, nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, e contemplado na legislação da Bahia no artigo 28 da Lei nº 7.014/96.

Conclui que, ao produtor ou promotor da operação tributada tem o direito/dever de compensar o crédito gerado pelo imposto incidente na matéria-prima, insumos ou materiais intermediários na operação anterior, recolhendo apenas a diferença.

Quanto ao amparo no princípio da igualdade, ou isonomia, cita o artigo 150, inc. II, da Constituição, que prevê o tratamento isonômico ao contribuinte o protegendo em relação ao poder do Estado. Assim, compete ao contribuinte lesado contestar a exação que lhe esteja sendo cobrada em desrespeito ao citado princípio constitucional.

Afirma que diante dos princípios mencionados, entende que o direito se creditar do ICMS referente à aquisição de materiais intermediários consumidos no processo de industrialização se encontra disciplinado na Lei Complementar nº 87/96, art. 19 e 20, §3º, inc. I, que transcreve.

Conclui que da leitura dos citados artigos a única vedação imposta é a apropriação do crédito, ocorre quando a saída do produto resultante, não for tributada ou estiver isenta do imposto, conforme §3º, inc. I, do art. 20 da LC 87/96.

Transcreve os artigos 28 e 29, §1º, inc. II da Lei nº 7.014/96 e os artigos 309, inc. I, alíneas “a” e “b”, artigo 310, incisos I a IV do RICMS/2012, para destacar que resta clara a não-cumulatividade do ICMS, bem como o direito do contribuinte em se creditar do valor do imposto cobrado na operação anterior de entrada ou aquisição de mercadoria.

Extrai da interpretação literal do inciso I, do artigo 310 do RICMS/2012, que há vedação ao crédito relativo entrada ou aquisição de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento, assim como permissão ao crédito oriundo de produtos intermediários, art. 309, inciso I, alínea “b”.

Explica que fiscalização reclassificou os produtos adquiridos como materiais de uso e consumo, glosando o respectivo crédito de ICMS.

Explana que os materiais de uso e consumo se caracterizam por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional. Assim, conclui que os materiais de uso e consumo são mercadorias que não são destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessária à sua produção, composição ou prestação, as quais são consumidas ao longo de vários processos produtivos.

Defende que como já assentado pela doutrina e jurisprudência produto intermediário é considerado insumo para fins de apropriação de crédito dos chamados tributos não cumulativos, quais sejam o ICMS, IPI, PIS e COFINS. Assim, entende por produto intermediário os itens não

classificados como matérias primas, mas que são empregados ou consumidos no processo de produção industrial.

Cita a jurisprudência do STJ, que consolidou o entendimento que “*Enquanto vigorou o Convênio ICMS nº 66/1988 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o direito de crédito estava restrito aos produtos intermediários que eram consumidos imediatamente e integralmente no processo industrial ou que integravam a composição do produto final.*”, reproduzindo ementa que julgou o AgInt no REsp 1486991/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/04/2017.

Relata que conforme visto no recente aresto do STJ, a “*Lei Complementar nº 87/1996 modificou esse cenário normativo, ampliando significativamente as hipóteses de creditamento de ICMS, permitindo o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social do estabelecimento empresarial.*”.

Ressalta que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AREsp 142.263/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cuja ementa reproduz.

Escreve que CONSEF já reconheceu que materiais intermediários são aqueles “*consumidos no processo industrial ou integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição*”, transcrevendo trechos dos Acórdãos JJF nº 0064-05/07 e JJF nº 0284-02/06.

Conclui que, com base apenas nesses conceitos, é possível afirmar que as mercadorias adquiridas e utilizadas em seu processo industrial, em especial os óleos e graxas, não poderiam ser classificadas como materiais de uso e consumo, conforme pretende a fiscalização, pois de fato, são verdadeiros produtos intermediários que possibilitam o uso do crédito de ICMS.

Descreve como utiliza cada um dos principais produtos questionados no auto de infração e assevera que a maioria da autuação é decorrente da aquisição de óleos utilizados no maquinário que representam mais de 80% de todo o ICMS glosado pela fiscalização.

Para facilitar a visualização, relaciona os óleos questionados no Auto de Infração a seguir.

ÓLEO BRUTUS ALTA PERFORMANCE FR 2 QLT IPIRA, ÓLEO IPITUR AP 220 GRANEL IPIRANGA, ÓLEO IPITUR AW HLP 46 TB 200L IPIRANGA, ÓLEO SP 320 TB 200L IPIRANGA, ÓLEO SP 460 TB 200L IPIRANGA e ÓLEO SP 680 TB 200L IPIRANGA.

Destaca a importância dos citados produtos no exercício de 2017, que representou R\$112.348,96 do total de R\$126.776,46 em créditos glosados pela fiscalização, ou seja, 89% do total.

Explana que o maquinário necessita integralmente desses óleos, cujo objetivo é lubrificar o rolamento dos motores, anéis das máquinas e movimento dos cilindros. Caso não sejam aplicados ocorreria a total ineficiência das máquinas, prejudicando a produção e consequentemente o produto final.

Diz que os óleos desenvolvidos para aplicação em engrenagens industriais sujeitas a condições severas de operação, sendo certo que sem a utilização desses óleos seria impossível a realização do processo industrial.

Infere, portanto que os referidos óleos são utilizados diretamente no processo industrial, não podendo ser equiparados a materiais de uso e consumo, conforme pretende o fisco.

Assevera que equivalente aos óleos, a graxa utilizada tem a função de lubrificar e possibilitar o funcionamento do maquinário.

Relaciona os tipos de graxas alcançados na autuação: GRAXA IPIFLEX 1116 DB 20KG IPIRANGA e GRAXA MOLYTIC PREMIUM 40 TB 170 KG.

Explica que o uso dessa graxa é imprescindível, sendo utilizada para lubrificar o rolamento dos

motores, anéis das máquinas e movimento dos cilindros, diretamente no processo industrial, não podendo ser equiparados a materiais de uso e consumo.

Declara que os fatos podem ser verificados por meio da análise do LAUDO TÉCNICO (Doc. 02), assinado pelo técnico responsável pela fábrica de Feira de Santana/BA, confirmando a importância da utilização dos óleos nas máquinas no processo produtivo de pneus.

Conclui que conforme exposto no laudo, os óleos e graxas utilizados no maquinário são imprescindíveis ao processo produtivo, uma vez que são utilizados com o objetivo de lubrificar o rolamento dos motores, anéis das máquinas e movimento dos cilindros. Sem aplicação desses materiais, ocorreria a total ineficiência das máquinas, prejudicando a produção e consequentemente o produto.

Afirma que as máquinas não podem funcionar sem que os lubrificantes estejam presentes no equipamento. Em caso de falta ou ausência, ocorre o travamento ou bloqueio imediato, em virtude dos dispositivos de bloqueio no maquinário. Estes dispositivos realizam monitoramento constante dos sistemas, garantindo que as funções sejam executadas dentro dos parâmetros especificados.

Junta aos autos, fotos e vídeos, demonstrando a utilização dos principais produtos intermediários questionados pela Fiscalização na fabricação de seus pneus (Doc. 03 – CD).

Infere que feitos os esclarecimentos, não há dúvidas que as mercadorias classificadas como de uso e consumo pela fiscalização, na verdade, são materiais intermediários utilizados diretamente no processo industrial ensejando a creditação do ICMS, indevidamente glosados pela fiscalização.

Ressalta que não cometeu infração fiscal, visto que há visível erro da fiscalização no momento de verificar a natureza de seus materiais.

Entende que os argumentos apresentados são suficientes para cancelamento do presente Auto de Infração. Contudo, com o objetivo de evitar a preclusão da matéria, caso assim não se decida, o que se admite apenas em hipótese, não há dúvidas acerca da possibilidade de realização de perícia fiscal com a finalidade de averiguar a natureza dos materiais.

Cita o art. 145, §1º do RICMS/2012, e apresenta os quesitos a serem respondidos, a fim de viabilizar a realização da pleiteada perícia fiscal.

“QUESITO 1 - Com base nos documentos e esclarecimentos já apresentados, bem como novos esclarecimentos que sejam requeridos no decorrer do presente processo, queira o Sr. Perito confirmar se os materiais/produtos listados no Auto de Infração são utilizados no processo produtivo da Impugnante.

QUESITO 2 - Com base nos documentos e esclarecimentos já apresentados, bem como novos esclarecimentos que sejam requeridos no decorrer do presente processo, queira o Sr. Perito informar como ocorre a utilização dos materiais questionados no Auto de Infração no processo industrial realizado pela Impugnante.

QUESITO 3 - Especificamente com relação aos óleos questionados pela Fiscalização, com base nos documentos e esclarecimentos já apresentados, bem como novos esclarecimentos que sejam requeridos no decorrer do presente processo, queira o Sr. Perito informar qual a importância desses óleos para o maquinário utilizado pela Impugnante em seu processo industrial.

QUESITO 4 - Com base na resposta do quesito 03, queira o Sr. Perito informar se seria possível a realização do processo industrial realizado pela Impugnante sem a utilização dos óleos questionados pela Fiscalização Estadual.

QUESITO 5 - Com base nos documentos e esclarecimentos já apresentados, bem como novos esclarecimentos que sejam requeridos no decorrer do presente processo, queira o Sr. Perito confirmar se os materiais/produtos são essenciais ao processo produtivo, isto é, caracterizando-se como intermediários.”

Defende que a perícia deve ser deferida nos termos do caput do artigo 145 do RPAF, se os julgadores não encontrarem provas da improcedência da infração, e que uma vez deferida a perícia, nomeará seu assistente pericial.

Pugna pelo cancelamento do auto de infração.

Solicita o deferimento de perícia fiscal, nos termos do §1º do artigo 145 do RPAF para comprovação dos argumentos trazidos na defesa.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, pela realização de perícia contábil e pela realização de sustentação oral no julgamento.

Por fim pede que todas as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do seu Patrono, conforme dados indicados na defesa.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 71 a 81, onde inicialmente reproduz os argumentos da defesa e passa a contestá-los destacando que o contribuinte falta com a verdade quando afirma que o autuante não o procurou no decorrer da ação fiscal antes da lavratura do Auto de Infração.

Afirma que lançamento teve como cenário o registro extemporâneo de crédito do ICMS referente a diversas entradas de materiais, inicialmente considerados pela autuada como materiais de uso e consumo do estabelecimento e, posteriormente, reconsiderados por ela como materiais intermediários, com a consequente utilização dos respectivos créditos do ICMS.

Relata que requisitou a memória de cálculo da apuração dos créditos extemporâneos registrados na apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital – EFD, sendo atendido pela autuada, com a apresentação de uma lista de materiais adquiridos.

Diz que posteriormente solicitou que a autuada discriminasse detalhadamente a utilização dos materiais listados em seu estabelecimento, o que foi atendido.

Explica que após análise das informações, efetuou nova classificação, item a item, conforme os normas legais e o entendimento preponderante do fisco estadual, conforme exposto no arquivo RELATORIO_UTILIZAÇÃO_MATERIAIS-SEGUNDO_CONTRIBUINTE, entregue a autuada na mesma mídia CD com os demais demonstrativos de débito que dão suporte ao lançamento, fl. 09.

Declara que no arquivo encontram-se listados na primeira coluna os materiais que tiveram o crédito do ICMS utilizado extemporaneamente; na segunda coluna, a utilização dos mesmos no estabelecimento industrial, informado pela própria autuada e; na terceira coluna, a natureza de cada material segundo o seu entendimento, se material de uso consumo ou material intermediário.

Ao tratar do mérito, destaca que não há qualquer afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, muito menos ao da isonomia, uma vez que a própria legislação que cria regras, é apta a criar exceções e restrições, como ocorre na hipótese, em que a legislação tributária veda a utilização do crédito fiscal nas aquisições de materiais destinados ao uso/consumo do estabelecimento adquirente.

Concorda com a defesa quanto a manutenção do crédito fiscal relativa a natureza dos itens constantes do levantamento e explica que a autuação se baseia no entendimento da Administração Tributária estadual, bem como dos órgãos julgadores, que estabelecem como requisitos para se reconhecer o direito ao crédito do ICMS pela aquisição de um determinado material, não sendo este, matéria-prima, os seguintes:

- a) Que seja essencial ao processo fabril, sem o qual a obtenção do produto final se torna inviável;
- b) Que haja o consumo ou desgaste em decorrência do processo produtivo, mantendo com esta certa proporcionalidade;
- c) Que o consumo ou desgaste esteja relacionado ao contato direto com o produto em processo, que resultará no produto acabado.

Conclui que destes requisitos, todos devem ser satisfeitos em conjunto, pois, se considerados isoladamente, há que ser entendida como condição necessária, mas não suficiente, à caracterização do material como sendo um insumo de produção, com direito ao crédito do ICMS.

Explica que os materiais citados na defesa: os óleos e as graxas, se enquadram no critério do item “a”, e possivelmente no item “b”, mas não se enquadram no item “c”. Isto porque, seu consumo/desgaste ocorre em função do contato direto com o maquinário utilizado no processo fabril, e não com o produto – pneus e câmaras de ar. Os óleos e graxas, como afirmado pela autuada, servem para proteger o ativo immobilizado contra corrosões e desgastes prematuros, ou seja, agem diretamente sobre este maquinário e indiretamente sobre os produtos.

Demonstra ser desnecessária a realização de perícia, pois não há discussão quanto ao emprego dos materiais no processo industrial. As explicações sobre a utilização dos materiais, objeto da autuação, são satisfatórias.

Defende que a autuação merece permanecer hígida, com as eventuais correções dos valores lançados aqui propostos, e reconhecidos de antemão pela autuada, devendo ser afastadas as demais alegações defensivas.

Por derradeiro requer que se acate integralmente o lançamento, julgando totalmente procedente.

VOTO

O auto de infração em epígrafe imputa ao sujeito passivo a infração decorrente da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo as aquisições de materiais destinados ao uso/consumo do estabelecimento, ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2017, registrados na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, cujos valores foram lançados extemporaneamente referentes a diversas entradas de materiais que inicialmente foram considerados como materiais de uso/consumo do estabelecimento e, posteriormente reconsiderados e classificados como produtos intermediários, implicando no creditamento do ICMS, conforme relata o autuante em sede da informação fiscal.

Compulsando os autos constato que a composição do Processo Administrativo Fiscal, seu processamento e formalização se encontram em total consonância com o Regulamento do ICMS/2012 e com o RPAF/99, ou seja, o lançamento contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos, demonstrativos e documentos fiscais e CD, constantes nos autos, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo, que exerceu com plenitude a ampla defesa e contraditório.

Inicialmente indefiro o pedido de perícia requerido na defesa por entender que os elementos disponíveis e reunidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção sobre a matéria.

Verifico que a matéria da autuação e questionada na defesa, não implica na realização de vistoria ou exame de caráter técnico e especializado, a fim de se esclarecerem ou se evidenciar fatos, a ser efetuada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o qual oferecerá afinal sua opinião, em face dos quesitos formulados, como define o inciso II do art. 150 do RPAF/99.

A autuada na sua defesa alega que as mercadorias, objeto do lançamento, foram utilizadas no ciclo produtivo da empresa como produtos intermediários.

Foca seus argumentos, contestando a glosa dos créditos fiscais relativos às aquisições dos itens ÓLEO BRUTUS ALTA PERFORMANCE FR 2 QLT IPIRA, ÓLEO IPITUR AP 220 GRANEL IPIRANGA, ÓLEO IPITUR AW HLP 46 TB 200L IPIRANGA, ÓLEO SP 320 TB 200L IPIRANGA, ÓLEO SP 460 TB 200L IPIRANGA, ÓLEO SP 680 TB 200L IPIRANGA, GRAXA IPIFLEX 1116 DB 20KG IPIRANGA e GRAXA MOLYTIC PREMIUM 40 TB 170 KG, por entender que estes materiais são de grande importância e necessários para o desempenho do maquinário, cuja função é lubrificar os rolamentos dos motores, anéis das máquinas e movimento dos cilindros e, caso não sejam aplicados ocorre comprometimento da produção.

Ademais, reitera que a importância dos itens no exercício de 2017, pois os créditos fiscais corresponderam a 89% do total dos créditos glosados pela fiscalização.

Assegura que as mercadorias são consumidas no seu processo industrial ou que integrem o produto final, portanto, dão direito ao crédito fiscal do ICMS.

O autuante demonstra que os dados que utilizou para proceder ao levantamento fiscal se baseou nas informações prestadas pelo contribuinte na sua Escrituração Fiscal Digital, utilizando como critério as previsões legais e o entendimento da Administração Tributária baiana sobre a matéria, assim laborou arquivo, entregue a autuada, onde foram listados os materiais que tiveram o crédito do ICMS utilizado extemporaneamente, a utilização dos mesmos no estabelecimento industrial e a natureza de cada material segundo sua avaliação, se material de uso/consumo ou material intermediário, resultando no presente lançamento.

Portanto para o deslinde da questão, deverão ser esclarecidas se os materiais arrolados na autuação, correspondem a material de uso/consumo ou material intermediário, à luz da legislação.

Da análise dos elementos que integram o processo, inclusive as informações constantes no LAUDO TÉCNICO, produzido pela autuada, apenso aos autos às fls. 52 a 65, precípua mente no que tange a utilização dos materiais, objeto da presente acusação fiscal, cujos demonstrativos e planilhas especificando a utilização, estão apenso aos autos, gravado em CD, fl. 09, depreende-se que os materiais são essenciais ao processo industrial, há o consumo ou desgaste em decorrência do processo produtivo, porém não são exauridos em cada ciclo de produção e não estão relacionados ao contato direto com o produto no processo de fabricação, que resultará no produto acabado.

A jurisprudência deste CONSEF é no sentido de considerar material de uso e consumo mercadorias que não tem por objeto a sua integração ou consumo no processo de industrialização, consoante art. 21, inc. II da Lei Complementar nº 87/96 e art. 29, §4º, inc. I da Lei nº 7.014/96, consolidada através de reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos JJF nº 0143-01/18, JJF nº 0158-02/18, JJF nº 0210-01/15, CJF nº 0085-11/08, CJF nº 0126-12/18 e CJF nº 0279-11/17.

Para que uma mercadoria seja definida como produto intermediário, insumo ou matéria prima, gerando o direito ao crédito do ICMS, exige-se que a mesma ou integre o produto final como elemento indispensável à sua composição ou, não havendo a integração, seja consumida, inutilizada, gasta ou destruída a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação, não de tempos em tempos, mas em cada novo processo produtivo.

Entende-se como material de uso ou consumo do próprio estabelecimento, as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessária à sua produção, composição ou prestação, as quais são consumidas ao longo de vários processos produtivos, o que as caracteriza como material de consumo e, nesta condição, o crédito fiscal somente será admitido a partir de 2020, conforme art. 33, inc. I, da Lei Complementar nº 87/96.

Está pacificado neste CONSEF o entendimento de que só permitiriam o aproveitamento do crédito do ICMS as aquisições de mercadorias que forem utilizadas diretamente no processo produtivo, assim entendidas aquelas mercadorias identificáveis diretamente em cada unidade produzida, por compor o produto final, ou relacionadas a estes, quando ainda que não identificáveis no produto final, concorrerem diretamente para sua modificação física ou química.

Desta forma, as mercadorias que tiverem sua utilização indireta no processo industrial, como no caso os lubrificantes (óleos e graxas) para as máquinas, a despeito de reconhecidamente serem importantes para o funcionamento da planta industrial, não podem ser classificados como um produto que tenha por finalidade compor o produto final, ou relacionar-se a estes, quando ainda que não identificáveis no produto final, concorrerem diretamente para sua modificação física

ou química.

Assim, mercadorias que não se enquadram nestes parâmetros, são consideradas como aquisições destinadas ao uso e consumo do estabelecimento industrial, pois sua utilização é periférica ao processo de industrialização, a despeito de necessária a manutenção das máquinas que compõem o parque fabril utilizadas no entorno do processo industrial.

Verifico, da análise dos elementos constantes nos autos, que as mercadorias objeto das glosas de crédito do ICMS foram utilizadas para manutenção das máquinas e equipamentos à parte do processo de fabricação, não concorrem diretamente no processo fabril e não agem diretamente sobre o produto fabricado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269200.0014/18-5**, lavrado contra **PIRELLI PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$126.776,46**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR